

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10283.721035/2020-62**ACÓRDÃO** 2301-011.417 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 6 de agosto de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** MARIO GONCALVES FERREIRA**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL

A totalidade das Receitas auferidas com a Atividade Rural devem ser oferecidas à tributação, podendo ser apurado o resultado com a aplicação de 20% sobre o total das Receitas, ou comparando as Receitas com as Despesas, à opção do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Paulo Cesar Mota, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 102-000.932, que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2013 – por verificar omissão de rendimento decorrente da atividade rural.

A impugnação foi apresentada em 31/08/2020 (e-fls. 92 a 107) alegando que havia duplicidade na contabilização da mesma venda, pois as vendas para a JBS S/A, com a nota fiscal de CFOP “lançamento efetuado a título de simples faturamento” no transporte dos animais até o frigorífico e a emissão de nota de entrada com CFOP “compra para industrialização ou produção rural”, seriam a mesma operação.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 758 a 783) e decidiu por acolher em parte os argumentos, com o recálculo do imposto devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL

Todas as Receitas Auferidas com a Atividade Rural devem ser oferecidas à tributação, podendo ser apurado o resultado com a aplicação de 20% sobre o total das Receitas, ou comparando as Receitas com as Despesas, à opção do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 28/01/2021 (e-fl. 1483). Em 25/02/2021, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 901 a 970, aduzindo que havia operações de simples remessa que foram indevidamente contabilizadas como receita de atividade rural.

Foi apresentado também petição requerendo a prioridade na apreciação do recurso devido à idade do recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

A Fiscalização apurou, através das notas fiscais de entradas emitidas por terceiros, o valor de R\$ 60.523.197,84 de operações com a participação do contribuinte, ao passo que o valor declarado de atividade rural foi de R\$ 34.212.314,28. A diferença foi considerada omissão de receita da atividade rural. Como a opção do contribuinte para o ano-calendário era pelo resultado (receita – despesa), o valor da omissão foi considerado base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

No levantamento feito pelo Fiscal foram consideradas as notas fiscais de entrada, emitidas por terceiros no ano de 2015, com os códigos de operação do quadro abaixo (e-fls 43 a 72).

	Comprador	Descrição CFOP	R\$
1	JBS	Compra para industrialização ou produção rural	21.687.275,57
2	JBS	Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro	20.763.800,00
3	JBS	Compra para industrialização ou produção rural	2.326.501,98
4	JBS	Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro	1.908.360,00
5	JBS	Compra para industrialização ou produção rural	2.552.536,88
6	JBS	Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro	1.975.320,00
7	Bernardo Alimentos	Compra para industrialização ou produção rural	209.560,09
8	Frigorífico Tangara	Compra para industrialização ou produção rural	894.963,64
9	Frigorífico Tangara	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada	669.600,00
10	Cargil	Compras para a comercialização	3.516.667,84
11	Rical	Compra para industrialização ou produção rural	2.649.770,96
12	Rical	Compra para industrialização ou produção rural	508.734,52
13	Minerva	Compra para industrialização ou produção rural	430.206,36
14	Minerva	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada	334.800,00
15	Frigo 10	Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria quando esta não transitar pelo estabelecimento adquirente	95.100,00
	Total da omissão de receita da atividade rural apurada		60.523.197,84
	Contestados pelo contribuinte 2 + 4 + 6 + 9 + 14)		25.651.880,00

A impugnação apresentada questiona que houve erro na apuração pois foi considerado valores das notas fiscais emitidas no CFOP que não ensejam venda de produtos de atividade rural, conforme valores destacados em vermelho.

Afirmou o impugnante, quanto ao CFOP de “lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro” em operações feitas com a JBS:

Pelo volume de negociações envolvidas, merece destaque o caso da empresa JBS S/A, que ao adquirir gado para abate em seu frigorífico, utiliza-se de veículos rodoviários transportadores de animais vivos, para tanto, a cada carregamento obtém a guia GTA (Guia de Transporte Animal), junto ao órgão competente, ocasião que igualmente emite uma nota fiscal para cada operação, **tendo**

utilizado impropriamente o CFOP “lançamento efetuado a título de simples faturamento...” para transporte dos animais entre a fazenda do contribuinte e o estabelecimento frigorífico, quando o correto seria a utilização do CFOP 5949 “Simple Remessa para abate”, haja vista, que, quando da aquisição de um lote de animais vivos, emitia nota de entrada contemplando a totalidade dos animais adquiridos, utilizando o CFOP “compra para industrialização ou produção rural”, e ao informar essas operações no Sped fiscal, acabou por duplicar indevidamente a receita da atividade rural do contribuinte.

(grifos não originais)

A decisão de piso analisou os argumentos e verificou um erro de cálculo cometido pela fiscalização. Ao apurar receita de atividade no total de R\$ 60.523.197,84, deveria ter reduzido o valor da receita de atividade rural já declarada pelo contribuinte, no valor de R\$ 34.212.314,28, obtendo a receita omitida de R\$ 26.310.883,56, contudo, o valor informado foi de R\$ 28.419.419,83 (que corresponde ao valor apurado menos as despesas do período).

Assim foi feito o recálculo do imposto devido para R\$ 7.224.810,78 (quando lançado foi de R\$ 7.804.762,75).

Quanto as alegações do contribuinte de inclusão de CFOP indevidos, a decisão não concordou.

Nesse particular, ao determinar a “Omissão de Receitas da Atividade Rural” praticada pelo sujeito passivo, constata-se que a Autoridade Fiscalizadora considerou o montante das Receitas, baseado na existência de Notas Fiscais de entrada emitidas por terceiros referentes à compra de mercadorias no montante de R\$ 60.523.197,84, aqui já excluída as notas fiscais de devolução de mercadorias, simples remessa, notas fiscais canceladas, dentre outras que não configuram vendas, portanto, valor superior à receita da exploração da atividade rural declarada pelo fiscalizado, caracterizando, assim, omissão de receita da atividade rural na ordem de R\$ 28.419.419,83.

(grifos não originais)

No recurso, o recorrente volta a argumentar que o valor do crédito tributário lançado estaria incorreto pois teria considerado, indevidamente, valores relativos as notas fiscais de CFOP “simples remessa” que, pela natureza da operação, não integrariam a receita de atividade rural.

Apresenta uma planilha com a relação de tais Notas Fiscais e pede a exclusão do lançamento.

Na relação de notas de entradas, no montante de R\$ 60.523.197,84, constante do extrato de fls. 46/72, que serve como único fundamento da acusação de omissão, constam SIM Notas de Simple Remessa, logo, operações que não configuram vendas, no valor de R\$ 25.551.440,00, valor bem próximo do foi tido como omitido pela Delegacia de Julgamento.

(Grifos originais)

Conforme já dito no Acórdão recorrido, **já foram excluídos do lançamento operações de CFOP “simples remessa”**, o código que corresponde ao “lançamento efetuado a título de simples faturamento”, foi considerado pelo Fiscal como operação com receita tributável. O contribuinte limitou-se a informar que a operação foi indicada com o código incorreto, sem que tal afirmação esteja acompanhada de qualquer prova que efetivamente demonstre o erro na indicação do código correto. Assim não há motivo para reformar a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS